



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90083/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0004.007639/2023-81

OBJETO: Registro de Preços, para eventual aquisição de Medalhas para outorgar em reconhecimento aos serviços prestados, destinadas aos militares do CBMRO, e outras Forças da Segurança Pública, bem como às autoridades civis e personalidades que tenham contribuído significativamente com a causa bombeiro militar, sendo condecorados como forma de agradecimento pelos serviços prestados a Instituição do CBMRO e à sociedade rondoniense.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 83/2024/SUPEL/RO, publicada no DOE de 17 de outubro de 2024, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90083/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 6.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90083/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de impugnação.

Ao tratar da tempestividade, constata-se que o pedido de impugnação foi **intempestivo**. Contudo, em respeito ao **direito de petição**, assegurado como garantia constitucional no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, e acessível a qualquer pessoa para apresentação de requerimentos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder, decide-se pelo recebimento do referido pedido.

Essa análise fundamenta-se, ainda, nos princípios consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, com destaque para os princípios da eficácia, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

Nesse contexto, ressalta-se a importância de que os itens questionados sejam avaliados com o propósito de verificar sua pertinência e promover o saneamento necessário, garantindo o esclarecimento de eventuais dúvidas existentes no edital e em seus anexos.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA CBM E SUPEL-KAPPA

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A (0056599709):

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório:

[...]

1. Consoante ao previsto na 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, só seja admitida a oferta de licitante que esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, apresentando no momento da habilitação o comprovante de registro do CTF acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

2. Incluir a exigência da apresentação na fase de habilitação da Licença de Operação (LO), bem como, incluir o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF).

3. Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;

4. Incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

[...]

2.1.2) MANIFESTAÇÃO DO CBM (0056624738):

Em resposta aos questionamentos da referida Empresa, o CBM respondeu através do Despacho (ID. SEI! 0056624738):

IMPUGNAÇÃO:

1. Consoante ao previsto na 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, só seja admitida a oferta de licitante que esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, apresentando no momento da habilitação o comprovante de registro do CTF acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

RESPOSTA:

Em resposta a solicitação de exigir Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para fins de habilitação, passo a expor o que segue:

A 6ª edição do GNCS orienta sobre boas práticas em licitações sustentáveis. Contudo, o guia possui caráter orientativo e não vinculante. Assim, a inclusão de tal exigência deve ser analisada à luz da legislação aplicável e do princípio da proporcionalidade.

Logo, a exigência de apresentação do CTF e Certificado de Regularidade deve atender aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021:

A habilitação deve restringir-se aos requisitos indispensáveis à execução do objeto. Se a atividade da empresa não for enquadrada como potencialmente poluidora, exigir o CTF seria desproporcional.

Portanto, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF é de responsabilidade das empresas e não serão exigidos como requisitos de habilitação.

Por fim, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

IMPUGNAÇÃO:

2. Incluir a exigência da apresentação na fase de habilitação da Licença de Operação (LO), bem como, incluir o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF).

RESPOSTA:

Em resposta à solicitação de inclusão da exigência de apresentação, na fase de habilitação, da Licença de Operação (LO) e do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), informamos que conforme Adendo Modificador ao Termo de Referência 0056314932, os referidos documentos **não serão exigidos na fase de habilitação**, mas sim no **ato da assinatura do contrato**, pelos seguintes motivos:

A exigência desses documentos na fase de habilitação poderia representar um obstáculo desnecessário à competitividade, uma vez que sua apresentação não é imprescindível para atestar a capacidade técnica ou a regularidade da empresa no momento de participação no certame.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que os documentos exigidos devem estar relacionados diretamente com a execução do objeto licitado. Assim, a exigência desses documentos no momento da assinatura do contrato é suficiente para garantir a regularidade do contratado, sem comprometer a lisura ou a eficiência do processo.

A apresentação da LO e do CLF na fase de habilitação poderia restringir a competitividade ao excluir licitantes que ainda estejam em processo de obtenção/regularização dos documentos, mas que têm condições plenas de regularizá-los até a execução do contrato. Postergar essa exigência para a assinatura do contrato permite ampliar a concorrência, em benefício do interesse público, garantindo o cumprimento das exigências legais sem prejuízo à competitividade ou à eficiência do certame.

IMPUGNAÇÃO:

3. Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;

RESPOSTA:

Em atenção à solicitação para que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho, informamos que após análise da demanda e considerando as necessidades administrativas e operacionais, ficou definido que cada pedido ou nota de empenho deverá contemplar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade de cada item especificado no contrato.

IMPUGNAÇÃO:

4. Incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados

RESPOSTA:

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela licitante, solicitando a inclusão da exigência de comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente, com a indicação de fornecimento prévio de objetos que, juntos, representem no mínimo 30% dos itens ofertados, informamos que, após análise do pleito, foi decidido **manter o percentual de 5% (cinco por cento)** originalmente estabelecido no Termo de Referência, pelos motivos a seguir:

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade, os requisitos de habilitação devem ser estritamente necessários para garantir a capacidade técnica do licitante, sem causar restrição indevida à concorrência.

A exigência de comprovação de experiência correspondente a 30% dos itens ofertados representaria uma barreira excessiva à participação de empresas aptas, especialmente de pequeno porte ou que ainda não tenham realizado contratos de grande magnitude. Tal exigência poderia restringir o caráter competitivo da licitação, em prejuízo ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, reconhece que a exigência de comprovação de aptidão técnica deve ser fixada em níveis razoáveis e proporcionais ao objeto da contratação, sob pena de restringir a competição. Percentuais elevados, como o de 30%, têm sido considerados desproporcionais, exceto em casos excepcionais devidamente justificados.

O percentual de 5% fixado no edital está alinhado com tais entendimentos e assegura que os licitantes demonstrem capacidade técnica mínima, sem inviabilizar a ampla concorrência.

O estabelecimento de percentuais elevados, como 30%, poderia excluir empresas qualificadas e interessadas em participar do certame, mas que não possuem histórico de fornecimento no patamar exigido. Tal exclusão reduziria a competitividade, o que contraria o interesse público e os objetivos da licitação.

Considerando a natureza do objeto (fornecimento de medalhas) e a necessidade de assegurar o cumprimento do contrato, o percentual de 5% é suficiente para demonstrar a aptidão técnica dos licitantes, ao mesmo tempo, respeita os limites da razoabilidade e do interesse público.

Portanto, esclarecemos que a manutenção do percentual de 5% atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, e encontra respaldo nos entendimentos do TCU. Por isso, **o pedido de inclusão do percentual de 30% foi indeferido**, sendo mantidas as condições do edital como originalmente estabelecidas.

Por fim, permanecem inalteradas todas as cláusulas do Termo de Referência.

2.1.3) ADENDO DO CBM (id. SEI! 0056666741):

DA ALTERAÇÃO

Considerando a necessidade de ajuste no Termo de Referência **0054335920**, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, através de sua Coordenadoria de Planejamento Orçamento e Finanças - CPOF, informa que devido ao pedido de impugnação 0056599709, fica incluído no subitem 24 - Do Registro de Preços, as seguintes informações:

Da quantidade mínima para cada ordem de fornecimento (Decreto estadual. nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024)

O quantitativo mínimo a ser solicitado por ordem de fornecimento deverá contemplar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade de cada item especificado no contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As demais cláusulas do Termo de Referência permanecem inalteradas

2.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-KAPPA:

Em atenção à resposta desta CBM, foram incluídas as solicitações conforme Adendo Modificador nº 02, (ID. SEI! 0056668851).

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 6.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90083/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que as modificações afetam a formulação das propostas de preços, informamos novo prazo de abertura do certame será dia **07 de fevereiro de 2025, às 10h:00min** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Maiza Braga Barbeto

Pregoeira SUPEL/RO

Portaria nº 83/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 22/01/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056663075** e o código CRC **DFE939A9**.